

- I poderá estabelecer que não haverá remuneração ou ressarcimento para parte de determinados serviços executados pelas agências, em função das peculiaridades das ações de publicidade do anunciante, considerando, sobretudo, a participação relativa da veiculação no total das despesas previstas;
- II determinará que o anunciante não pagará à contratada, honorário ou qualquer outra remuneração incidente sobre os preços dos serviços especializados prestados por fornecedores referentes à produção de peça e ou material cuja distribuição proporcione a ela o desconto devido às agências pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965;
- III estipulará a parcela do desconto de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965, que a contratada repassará ao anunciante, de acordo com as normas em vigor;
- § 1º O edital determinará que o repasse de que trata o inciso III deste artigo será efetuado sob a forma de desconto, quando do pagamento de cada fatura de veiculação, e estabelecerá, se for o caso, as condições a serem observadas pela contratada em relação à veiculação realizada no exterior.
- Art. 102. O plano de comunicação publicitária deverá ser formulado de acordo com as informações estabelecidas no brie fing, que constituirá anexo do Edital.
- § 1º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa;
- § 2º O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e/ou materiais e a outros aspectos pertinentes.
- § 3º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.
- § 4º Será vedada a aposição, em qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação, dos documentos constantes da via não identificada do plano de comunicação e do invólucro destinado às informações relativas ao licitante, assim como nos documentos nele contidos, de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano e que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro.
- § 5º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação só serão recebidos pela Comissão de Licitação se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.
- § 6º A Comissão de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação.



- § 7º Será desclassificado o licitante que descumprir o § 4º deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.
- § 8º Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia e de comunicação, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação.
- Art. 103. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.
- § 1º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o BB.
- § 2º A relação dos nomes indicados no sorteio para compor a subcomissão será publicada no portal do BB, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para sorteio.
- § 3º Qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação do § 1º até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão destinada ao sorteio.
- § 4º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão.
- § 5º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado.
- Art. 104. A subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

Parágrafo único. Se persistir a diferença de pontuação após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

### CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 105. São procedimentos auxiliares das licitações:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;



- IV catálogo eletrônico de padronização.
- Art. 106. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:
- I fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos:
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.
- § 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.
- § 2º Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.
- § 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 5º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.
- § 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- Art. 107. Sempre que o BB entender conveniente iniciar procedimento de préqualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II Divulgação em sítio eletrônico do BB.
- § 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- Art. 108. A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico específico do BB.
- Art. 109. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 69 a 72 deste Regulamento, no que couber.
- Art. 110. O BB poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.
- § 1º Os registros cadastrais serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.
- § 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados.



- § 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
- § 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.
- Art. 111. É facultado ao BB utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.
- Art. 112. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços previsto na LE, o qual observará as seguintes condições:
- I efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- III definição da validade do registro;
- IV inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga o BB a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 113. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

## CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Art. 114. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade do BB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.
- Art. 115. Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pelo BB, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no art. 114.



# CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

#### Seção I – Disposições Gerais

- Art. 116. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.
- Art. 117. Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:
- I ao objeto e seus elementos característicos;
- II ao regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;
- IV aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X à matriz de riscos.
- Art. 118. É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.
- § 1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.
- § 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pelo BB.
- Art. 119. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/11 e o Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.



- Art. 120. Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.
- § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.
- § 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:
- I convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II revogar a licitação.
- Art. 121. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou ao BB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- Art. 122. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao BB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

- Art. 123. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.
- § 1º A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.
- § 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
- I do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

#### Seção II

#### Da Garantia Contratual

- Art. 124. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
- Art. 125. O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro;
- II seguro-garantia;
- III fiança bancária.



- Art. 126. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no art. 127.
- Art. 127. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- Art. 128. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de Caução em dinheiro.

#### Seção III

#### Da Vigência

- Art. 129. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:
- I para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do BB;
- II nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- Art. 130. É vedado contrato por prazo indeterminado.

#### Seção IV

#### Da Alteração dos Contratos

- Art. 131. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.
- Art. 132. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:
- I quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

# BANCO DO BRASIL

- VI para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição do BB para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- § 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- § 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.
- § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pelo BB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- § 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- § 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.
- § 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.
- Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses.
- I recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido do BB, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 130 deste regulamento.

Seção V



#### Da Gestão e Fiscalização

- Art. 134. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.
- § 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados do BB ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.
- § 2º O BB designará formalmente o fiscal do contrato e o fiscal de serviço.

#### Seção VI

#### Da Rescisão dos Contratos

- Art. 135. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:
- I De forma unilateral;
- II Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o BANCO e para o contratado;
- III Por determinação judicial.
- Art. 136. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:
- I o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III a lentidão do seu cumprimento, levando o BB a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao BB;
- VI a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII o desatendimento das determinações regulares do BB decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



- XII a realização de atos lesivos qualificáveis como corrupção, previstos na Lei 12.846/2013;
- XIII a prática de qualquer ato ilícito contra o BB ou a realização de conduta que configure conflito de interesses no relacionamento entre as partes, nos termos da Lei nº 12.813/2013.
- XIV constar em listas restritivas do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) por envolvimento com terrorismo ou seu financiamento, observada a legislação brasileira que reconheça as sanções aplicadas pelo CSNU;
- XV o transito em julgado em crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou com pessoas e organizações relacionadas com lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo:
- XVI descumprimento nos níveis de integridade e compliance objetivamente exigidos pelo BB, na forma da legislação aplicável, como condição para contratação e execução do objeto.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

#### Seção VII

#### Das Sanções Administrativas

Art. 137. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

- Art. 138. Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o BB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo BB ou cobrada judicialmente.
- § 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto na Seção IX, deste Capítulo.



- § 3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:
- I tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o BB, em virtude de atos ilícitos praticados.

#### Seção VIII

#### Do Recebimento do Objeto

Art. 139. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

#### Seção IX

#### Do Processo para Aplicação de Sanções

- Art. 140. O processo para aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.
- Art. 141. Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.
- Art. 142. São fases do processo:
- I instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;
- II notificação ao interessado;
- III apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV decisão, com notificação do interessado;
- V interposição de recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;
- VI julgamento do Recurso, se for o caso, com notificação do interessado;
- VII anotações no registro cadastral;
- VIII arquivamento do processo.



- § 1º A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.
- § 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.
- § 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.
- § 4º A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de Recurso pela instância superior.
- § 5° Os atos serão publicados em portal específico do BB na internet.

#### **TÍTULO VIII**

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 143. O Conselho Diretor do BB aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:
- I determinar a abertura das licitações;
- II autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV aplicar sanções.
- Art. 144. O presente Regulamento aplicar-se-á às contratações das Subsidiárias do BB e à Fundação Banco do Brasil, se aprovado pelos respectivos Conselhos de Administração e Conselho Curador.
- Art. 145. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.
- Art. 146. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.
- Art. 147. Aplicam-se as normas de direito penal previstas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- Art. 148. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do BB.